



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Publicidade das decisões arbitrais em matéria
administrativa**

As insuficiências do artigo 185.º- B do CPTA

Mariana Fernandes Araújo

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

abril, 2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Publicidade das decisões arbitrais em matéria
administrativa**

As insuficiências do artigo 185.º- B do CPTA

Mariana Fernandes Araújo

Sob a orientação do
Professor Doutor Pedro Cerqueira Gomes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

abril, 2024

Agradecimentos

À minha família, por tornar esta realização acadêmica possível,

Às minhas amigas, pelo carinho e compreensão da ausência,

Ao Professor Pedro Cerqueira Gomes, pela disponibilidade
e conhecimentos transmitidos,

A todos, o meu especial agradecimento.

Resumo

A presente dissertação incide sobre a publicidade das decisões arbitrais proferidas no âmbito da arbitragem de Direito Administrativo, atualmente imposta e regulada pelo artigo 185.º- B do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Cientes da importância que a publicidade das referidas decisões reveste – a qual nos propomos demonstrar – pretendemos, em jeito de alerta, identificar as várias limitações que a referida solução legislativa apresenta.

Por se encontrar comprometida a publicação das decisões arbitrais em matéria administrativa, ousaremos delinear uma proposta de alteração do regime vigente, de modo a assegurar uma efetiva publicidade dessas decisões.

Palavras-chave: Arbitragem em Direito Administrativo; Artigo 185.º- B do Código de Processo nos Tribunais Administrativos; Publicidade das decisões arbitrais.

Abstract

The present dissertation focuses on the publicity of arbitration decisions rendered within the scope of Administrative Law arbitration, currently imposed and regulated by article 185.º-B of the Code of Procedure in Administrative Courts.

Aware of the importance that the publicity of the aforementioned decisions entails – which we propose to demonstrate – our aim is metaphorically “sound the alarm”, by identifying the various limitations that the aforesaid legislative solution presents.

Given that publication of arbitration decisions concerning administrative matters is at risk, we will endeavour to outline a proposal for change the current regime, in order to ensure that the publicity of these decisions is enforced.

Keywords: Administrative Law arbitration; Article 185.º- B of the Code of Procedure in Administrative Courts; Publicity of arbitration decisions.

Lista de Siglas e Abreviaturas

Al.	Alínea
CAAD	Centro de Arbitragem Administrativa
Cf.	Conforme
Coord.	Coordenação
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
<i>Et al.</i>	<i>Et alii</i>
LAV	Lei da Arbitragem Voluntária
N.º	Número
P.	Página
Pp.	Páginas
S.d.	Sem data
<i>Vd.</i>	<i>Vide</i>
Vol.	Volume

Índice

Introdução.....	10
Capítulo I.....	12
Enquadramento Prévio: A Arbitragem em Matéria Administrativa.....	12
I.1. Aspetos gerais.....	12
I.2. Legitimidade constitucional e admissibilidade.....	14
I.3. Inexistência de diploma legal autónomo	15
I.4. A especial necessidade da arbitragem em matéria administrativa	17
I.5. Carácter inovador da arbitragem em Direito Administrativo.....	19
Capítulo II.....	22
A Publicidade das Decisões Arbitrais de Matéria Administrativa	22
II.1. A importância da publicidade das decisões arbitrais administrativas	22
II.2. Percurso normativo	28
II.2.1. Antes do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.....	28
II.2.2. Com o Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.....	29
II.2.3. Com a Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro.....	30
II.2.4. A opção legislativa pela não publicidade do processo arbitral.....	31
Capítulo III	33
As Insuficiências do Regime Atual: Análise ao Artigo 185.º- B do CPTA	33
III.1. A exigência de expurgação dos elementos identificativos das partes.....	33
III.2. A dependência do trânsito em julgado para publicação das decisões.....	35
III.3. A condição de depósito apenas para a execução coerciva das decisões	36

III.4. O possível contorno do depósito mediante cumprimento voluntário	39
III.4.1. A especial inoperância do depósito no caso dos tribunais arbitrais <i>ad hoc</i>	40
III.5. Uma proposta a considerar	42
Conclusão	45
Referências Bibliográficas.....	46

Introdução

A arbitragem em matéria administrativa tem vindo a assumir uma importância crescente no ordenamento jurídico português enquanto meio de resolução alternativo de litígios que envolvem as entidades públicas. Atualmente, um considerável número destes litígios é efetivamente dirimido por tribunais arbitrais.

O fenómeno da arbitragem em Direito Administrativo apresenta contornos específicos no nosso ordenamento jurídico, tendo o legislador português assumido um papel particularmente inovador e pioneiro no seu florescimento.

Deste modo, assume especial importância garantir que a arbitragem está cuidadosamente regulada na legislação portuguesa, a qual deve prever e salvaguardar certas garantias jurídico-processuais fundamentais. Neste sentido, um dos aspetos que entendemos merecer especial atenção prende-se com a publicidade das decisões arbitrais em matéria administrativa. Por essa razão, na presente dissertação, propomo-nos estudar este aspeto em particular da arbitragem em matéria administrativa: a publicidade das decisões.

Pretendemos analisar o regime legal que rege a publicidade das decisões em matéria administrativa, consagrado no artigo 185.º-B do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), a fim de demonstrar que este apresenta diversas insuficiências e limitações que comprometem a efetiva publicação das decisões em apreço, razão pela qual importa alertar para esta realidade, para que se procurem soluções que permitam alterá-la. Assim sendo, eis o caminho que nos propomos seguir.

No primeiro Capítulo, procederemos a um enquadramento prévio da arbitragem em matéria administrativa, por entendermos ser essencial para melhor compreensão da temática em estudo. Abordaremos, entre outros aspetos, a sua legitimidade constitucional, a sua especial necessidade em face da morosidade dos tribunais estatais e o seu respetivo carácter inovador no direito comparado.

No segundo Capítulo, dedicar-nos-emos a desenvolver os motivos que justificam a publicação das decisões dos tribunais arbitrais, demonstrando assim a sua especial importância. Veremos, também, o percurso normativo que conduziu à solução atualmente consagrada no artigo 185.º-B do CPTA.

A nossa reflexão mais alongada realizar-se-á no terceiro Capítulo, onde mediante uma análise crítica da solução legislativa adotada, identificaremos as várias insuficiências que a mesma encerra. Por fim, ousaremos delinear uma proposta de alteração do regime atualmente vigente, que permita, no nosso entendimento, garantir uma efetiva publicidade das decisões arbitrais em matéria administrativa.

Capítulo I

Enquadramento Prévio: A Arbitragem em Matéria Administrativa

Antes de partirmos para análise do cerne da questão que nos propomos cuidar no presente escrito – a publicidade das decisões arbitrais em matéria administrativa – cumpre abordar primeiramente, sem carácter de exaustividade, alguns detalhes da arbitragem em geral, dando, no entanto, especial destaque à arbitragem em Direito Administrativo. Este enquadramento prévio parece-nos essencial para um entendimento cabal da temática em estudo.

I.1. Aspetos gerais

Importa, desde logo, compreender o que devemos entender por arbitragem. A arbitragem consiste num meio de resolução alternativo de litígios, o que significa que, a par dos tribunais estaduais, esta consubstancia uma via alternativa para as partes procurarem uma resolução para as suas querelas. Por essa razão, não raras as vezes, a arbitragem é designada como uma forma de privatização da justiça⁽¹⁾, por se tratar de uma forma de resolução de litígios alternativa e substitutiva da jurisdição estatal.

No processo arbitral, atribui-se o poder para resolução de litígios a árbitros, que atuam enquanto terceiros, independentes e imparciais, proferindo uma decisão que produz efeitos jurisdicionais⁽²⁾.

Ora, quando falamos de arbitragem de Direito Administrativo significa que o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público submetem a resolução de litígios de direito público ao poder decisório de árbitros. Dito de outra forma, como explica SÉRVULO CORREIA, “[e]ntende-se por arbitragem administrativa a condução e julgamento, por tribunais formados por árbitros, de ações que tenham por objeto dirimir litígios emergentes de relações jurídicas administrativas”³.

Por sua vez, a arbitragem pode assumir a noção de arbitragem voluntária ou arbitragem necessária, pelo que caberá, ainda que de forma breve, proceder à sua destrição. Assim, a arbitragem voluntária tem origem contratual, isto é, baseia-se na

⁽¹⁾ Como referido por SILVA, 2020, p. 76.

⁽²⁾ Cf. MONTEIRO, SILVA & MIRANTE, 2019, pp. 11-12.

⁽³⁾ Em CORREIA, 2021, p. 5.

vontade dos litigantes, os quais pretendem recorrer a este método alternativo de resolução de conflitos, traduzindo-se, por isso mesmo, numa opção deliberada das partes em submeter um litígio a terceiro(s) (um ou mais árbitros)⁽⁴⁾.

Por sua vez, na arbitragem necessária “dispensa-se o elemento voluntarístico que é imanente à arbitragem tradicionalmente considerada”⁽⁵⁾, isto é, a arbitragem necessária não deriva da vontade das partes, sendo antes imposta por lei especial, confiando a árbitros a resolução de um litígio que deixa de estar sujeito à jurisdição dos tribunais estatais⁽⁶⁾.

Além desta distinção, impõe-se ainda realizar outra, nomeadamente entre arbitragem institucionalizada e arbitragem *ad hoc*. A arbitragem institucionalizada é mais recente do que a arbitragem *ad hoc*⁽⁷⁾. A arbitragem *ad hoc* caracteriza-se pela sua natureza efémera, perfeitamente delimitada no tempo. Quando as partes celebram uma convenção arbitral, estas decidem, aquando do surgimento de um litígio, submeter a resolução do mesmo a um tribunal arbitral, que é constituído especificamente e unicamente para aquela finalidade – como referido *supra*, este tribunal apresenta uma natureza momentânea, porque é criado “ad hoc”, isto é, apenas para aquele efeito. Nesta modalidade de arbitragem, não existe uma estrutura, com carácter de permanência, associada a este tribunal arbitral⁽⁸⁾.

Diferentemente, a arbitragem institucionalizada é aquela que decorre no âmbito de uma instituição arbitral, a qual conta com uma estrutura administrativa que existe em permanência e que, por regra, dispõe também de um conjunto de regras e regulamentos próprios. Nestes casos, as partes optam por desenvolver o seu processo arbitral sob a égide de um determinado centro de arbitragem⁽⁹⁾ - em matéria administrativa, destacamos, a título exemplificativo, o Centro de Arbitragem Administrativa, comumente abreviado por CAAD, que é competente para constituir tribunais arbitrais para efeitos de julgamento de litigiosidade jurídico-administrativa.

⁽⁴⁾ Cf. MONTEIRO, SILVA & MIRANTE, 2019, p. 13.

⁽⁵⁾ *Ibidem*.

⁽⁶⁾ Há doutrina que entende que o conceito de arbitragem é aquele que se coaduna com a noção de arbitragem voluntária, entendendo que a arbitragem necessária não constitui verdadeiramente arbitragem. Neste sentido, *vd.* BARROCAS, 2013, p. 33.

⁽⁷⁾ Cf. MONTEIRO, SILVA & MIRANTE, 2019, p. 18-19.

⁽⁸⁾ *Ibidem*.

⁽⁹⁾ *Ibidem*.

I.2. Legitimidade constitucional e admissibilidade

Apesar do acesso ao mecanismo arbitral para o julgamento de conflitos jurídicos ser anterior, foi em 1982, com a primeira revisão da Constituição da República Portuguesa, que se admitiu, no ordenamento jurídico português, a arbitragem como modo de exercício da função jurisdicional^{(10)/(11)}. A Constituição, ao enunciar, no atual artigo 209.º, n.º 2, as categorias de tribunais existentes na ordem jurídica portuguesa, expressamente reconhece os tribunais arbitrais enquanto órgãos jurisdicionais ao mesmo nível dos tribunais do Estado⁽¹²⁾, sendo certo que estes são, nos termos deste diploma constitucional, “os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”^{(13)/(14)}.

Deste modo, a Constituição portuguesa não se limita a assumir a possibilidade de recurso à arbitragem como meio de resolução de litígios, indo ainda mais longe, atribuindo, de modo irrefutável, natureza jurisdicional aos tribunais arbitrais⁽¹⁵⁾. Daqui resulta que, na ordem jurídica portuguesa, não existe um monopólio dos tribunais estaduais no exercício da atividade jurisdicional⁽¹⁶⁾.

Esta expressa previsão constitucional abarca também os tribunais arbitrais que venham a ser constituídos para dirimir litígios em matéria administrativa, inexistindo qualquer preceito legal que os exceção. Apesar de o n.º 3 do artigo 212.º da Constituição determinar que compete aos tribunais administrativos e fiscais dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, não se poderá daqui depreender que litígios dessa natureza devam ser julgados *apenas e tão só* pelos tribunais administrativos e fiscais, o que leva a considerar que os tribunais arbitrais que venham a ser constituídos possuem legitimidade para dirimir litígios dessa natureza.

Neste sentido, não vigora uma reserva de jurisdição estadual para resolução de litígios que envolvam a Administração Pública⁽¹⁷⁾. É fundamental, no entanto, ressaltar que o legislador português estipulou limites para a arbitrabilidade de litígios jurídico-administrativos. Assim sendo, não obstante ser admitida, o Estado e as demais pessoas

⁽¹⁰⁾ No artigo 212.º da redação em vigor à data.

⁽¹¹⁾ Cf. CORREIA, 2015, p. 170 e MIRANDA & MEDEIROS, 2020, p. 97.

⁽¹²⁾ QUADROS, 2014, p. 9.

⁽¹³⁾ De acordo com o disposto no artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa.

⁽¹⁴⁾ Sobre a arbitragem e a Constituição da República Portuguesa *vd.* PORTOCARRERO, 2015, p. 285 e seguintes e MEDEIROS, 2019, p. 447 e seguintes.

⁽¹⁵⁾ Cf. ALMEIDA, 2024, p. 580.

⁽¹⁶⁾ Cf. GONÇALVES, 2013, p. 778.

⁽¹⁷⁾ Cf. ALMEIDA, 2014, pp. 47-48.

coletivas de direito público apenas podem submeter à arbitragem a resolução dos litígios se para tal forem autorizados por lei ou se estes litígios respeitarem a relações de direito privado⁽¹⁸⁾.

Significa isto que a admissibilidade da arbitragem em matéria administrativa “não resulta da consagração legal, com carácter geral, de um critério único de arbitrabilidade”⁽¹⁹⁾. Em verdade, a cláusula geral de admissibilidade de arbitragem para julgamento de litígios jurídico-administrativos encontra-se, atualmente, no artigo 180.º do CPTA, a qual permite a constituição de tribunais arbitrais para o julgamento de determinadas questões em domínios que se encontram previamente e expressamente delimitados. Desta forma, é ao legislador que compete eleger os domínios genéricos nos quais entenda que deve ser de admitir-se a resolução dos litígios através de tribunais arbitrais⁽²⁰⁾.

Note-se, no entanto, que se tem vindo a registar, ao longo dos anos, uma tendência para a ampliação e expansão das matérias em que o legislador genericamente admite a arbitragem sobre litígios de natureza administrativa⁽²¹⁾.

I.3. Inexistência de diploma legal autónomo

Não existe, atualmente, um diploma próprio que regule a arbitragem em matéria administrativa. Todavia, o CPTA, nos artigos 180.º a 187.º, regula alguns aspetos específicos da matéria em causa, razão pela qual estes se assumem como o *regime geral da arbitragem administrativa*⁽²²⁾.

Quanto aos aspetos da arbitragem administrativa não regulados em sede deste regime geral, será supletivamente aplicável a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), conforme dispõe o artigo 181.º do CPTA.

⁽¹⁸⁾ Cf. ALMEIDA, 2014, pp. 48-49.

⁽¹⁹⁾ *Ibidem*.

⁽²⁰⁾ *Ibidem*.

⁽²¹⁾ Cf. ALMEIDA, 2023, p. 577; RAMOS & FELÍCIO, 2023, p. 574. Há, aliás, quem defenda que se devem “continuar a derrubar barreiras neste domínio, consagrando em termos mais amplos a possibilidade de os administrados poderem exigir da Administração a celebração de compromissos arbitrais”, cf. CRUZ, 2015, p. 8.

⁽²²⁾ Cf. CARVALHO, 2021, p. 55.

Contudo, é amplamente discutida a eventual necessidade de um diploma legal autónomo, similar ao existente em matéria tributária⁽²³⁾, que tenha em consideração todas as particularidades que a litigiosidade jurídico-administrativa encerra e que preveja soluções normativas jurídicas específicas para a arbitragem em Direito Administrativo.

De facto, há quem entenda que a aplicabilidade da LAV, por via remissiva, se evidencia insuficiente para a resolução destes litígios, pugnando pela aprovação de um diploma legal autónomo⁽²⁴⁾. Neste sentido, existe já uma proposta de Lei de Arbitragem Administrativa, preparada por um Grupo de Trabalho especificamente constituído para o efeito, no seio do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados⁽²⁵⁾.

Em sentido contrário, RUI MEDEIROS defende não se retirar qualquer vantagem da vigência de uma lei própria para a arbitragem administrativa. Entende que o legislador deve aprovar regras especiais capazes de fazer refletir na arbitragem administrativa as especificidades das relações jurídicas administrativas controvertidas, mas sem subtrair a aplicação largamente maioritária do regime geral, uma vez que “a aproximação excessiva da arbitragem administrativa à lógica da jurisdição estadual faria com que a arbitragem perdesse a sua identidade, desvirtuando e mudando o paradigma da arbitragem”⁽²⁶⁾. Deste modo, entende que uma solução a ser acolhida seria a de priorizar o desenvolvimento do Título VIII do CPTA, aplicando, sempre que se afigure adequado, as soluções plasmadas na LAV.

Mais recentemente, também MÁRIO AROSO DE ALMEIDA passou a entender que o Título VIII do CPTA consiste no instrumento adequado para regular a arbitragem de Direito Administrativo nos seus aspetos funcionais, reconhecendo, pese embora, a necessidade de aperfeiçoamentos⁽²⁷⁾.

Uma outra alternativa apontada por RICARDO PEDRO seria a de criar uma única lei de arbitragem para o direito público, uma vez considerando que vigoram princípios e regimes comuns à arbitragem administrativa e à arbitragem tributária. Esta lei única

⁽²³⁾ O Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro introduziu, no ordenamento jurídico português, o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária.

⁽²⁴⁾ A título exemplificativo, *vd.* ROCHA & SERRÃO, 2022, p. 437.

⁽²⁵⁾ A proposta encontra-se disponível em CARVALHO *et al.*, 2019.

⁽²⁶⁾ Em MEDEIROS, 2020, p. 73.

⁽²⁷⁾ Em ALMEIDA, 2023, p. 15. Anteriormente havia sido defendido pelo Autor ser necessário dar novos passos para se chegar à consagração de um regime próprio, tal como já sucede com a arbitragem de Direito Tributário, em ALMEIDA, 2020, p. 60.

apresentaria a vantagem de tratar de forma unitária o regime da arbitragem em direito público⁽²⁸⁾.

A questão da premência (ou não) de uma lei especial que regule a arbitragem administrativa compreende-se à luz do que será exposto no próximo sub-capítulo, isto é, esta questão levanta-se porque a arbitragem de litígios jurídico-administrativos assume-se, entre nós, como um meio alternativo de resolução de litígios especialmente necessário.

I.4. A especial necessidade da arbitragem em matéria administrativa

São comumente apontadas várias vantagens aos tribunais arbitrais administrativos quando comparados com os tribunais estatais administrativos⁽²⁹⁾. Cumpre referir, todavia sem carácter de exaustividade, que uma das principais vantagens apontadas a este meio alternativo de resoluções de litígios reside na celeridade com que a decisão arbitral é proferida⁽³⁰⁾ – além da celeridade na obtenção de uma decisão⁽³¹⁾, a própria resolução definitiva do litígio ocorre de forma mais célere, uma vez que, por regra, não há recorribilidade da decisão arbitral administrativa⁽³²⁾.

Outra vantagem frequentemente apontada está relacionada com a especialidade dos árbitros. O tribunal arbitral administrativo pode ser composto por árbitros especializados nas matérias sobre as quais impende o litígio, podendo mesmo integrar o tribunal arbitral um árbitro não jurista⁽³³⁾, contribuindo não só para celeridade, como também para a qualidade da decisão⁽³⁴⁾. Esta especialização permite penetrar em áreas do Direito Administrativo de grande sofisticação e complexidade jurídica, como a áreas do Direito da Energia, da Saúde, da Contratação Pública, das Entidades Reguladoras, entre outras⁽³⁵⁾.

Quanto a nós, entendemos que a celeridade é efetivamente a principal vantagem da arbitragem em matéria administrativa, sendo, aliás, esta a característica determinante que

⁽²⁸⁾ Cf. PEDRO, 2019, p. 40.

⁽²⁹⁾ Cf. CORREIA, 2015, pp. 182 e seguintes.

⁽³⁰⁾ Cf. QUADROS, 2015, p. 11; CORREIA, 2015, p. 183.

⁽³¹⁾ A título de exemplo, o Novo Regulamento de Arbitragem Administrativa do CAAD prevê, no respetivo artigo 25.º, que a decisão arbitral é proferida no prazo máximo de 6 meses a partir da constituição do tribunal arbitral.

⁽³²⁾ De acordo com o artigo 39.º, n.º 4 da LAV, *ex vi* artigo 185.º-A do CPTA, a recorribilidade das decisões arbitrais administrativas está dependente de convenção entre as partes.

⁽³³⁾ Como referido por BASTOS, 2015, p. 81.

⁽³⁴⁾ A arbitragem já permitiu obter decisões, com rapidez assinalável, em conflitos de complexidade muito elevada, cf. ALVES, 2018, p. 83.

⁽³⁵⁾ Como mencionado em QUADROS, 2015, p. 12.

tem proporcionado o crescimento da arbitragem enquanto forma de resolução de litígios alternativa ou complementar à via judicial estadual. Isto porque, recorrendo às palavras de SUZANA TAVARES DA SILVA, “(...) a jurisdição administrativa em Portugal apresenta tempos médios para a emissão de decisões finais nos processos que não são compagináveis com o funcionamento regular de um Estado de Direito”⁽³⁶⁾. De facto, é possível que, em Portugal, um processo de dificuldade e complexidade reduzida aguarde nos tribunais administrativos de 1.^a ou 2.^a instância entre cinco a dez anos para obter uma decisão, numa só instância^{(37)/(38)}.

A morosidade que se encontra no contencioso administrativo, relacionada com a sobrecarga dos tribunais do Estado – que parece não ter sido resolvida pela criação de juízos de competência especializada administrativa⁽³⁹⁾ –, conduz a uma especial necessidade e crescente importância da arbitragem. Esta afigura-se enquanto meio alternativo de resolução de litígios decorrentes de relações jurídico-administrativas essencial para assegurar a estabilidade do sistema judicial e o direito à tutela jurisdicional efetiva⁽⁴⁰⁾. Deveras, é precisamente pelo facto da tutela jurisdicional efetiva não ser cabalmente assegurada pelos tribunais estatais, que a via arbitral é escolhida pelos litigantes, como a única forma de a (tentar) alcançar.

É importante destacar que não se pretende retirar os méritos próprios da arbitragem enquanto instituto processual, muito menos se pretende reduzir a arbitragem a um papel que sirva apenas para desbloquear a justiça estatal administrativa⁽⁴¹⁾. Contudo, isso em nada altera o facto de que, nas situações em que é necessária uma rápida resolução de litígios jurídico-administrativos, a arbitragem seja vislumbrada como a única alternativa viável, particularmente nos casos onde a morosidade poderá acarretar consequências socioeconómicas adversas/devastadoras.

⁽³⁶⁾ Em SILVA, 2020, p. 76.

⁽³⁷⁾ Cf. QUADROS, 2015, p. 12.

⁽³⁸⁾ De acordo com o Painel de Avaliação da Justiça na União Europeia mais recente, quando comparado o tempo estimado necessário para resolver os processos em matéria administrativa em primeira instância em 2012, 2019 – 2021 e o tempo estimado necessário para resolver os processos em matéria administrativa em todas as instâncias judiciais em 2021 em Portugal com os restantes países da União Europeia, constata-se que Portugal é dos Estados-Membros que apresenta maior morosidade na resolução destes processos, cf. Comissão Europeia, 2023, pp. 15 e 16.

⁽³⁹⁾ O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 174/2019, de 13 de dezembro que procede à criação de juízos de competência especializada nos tribunais administrativos de círculo expressamente reconheceu tratar-se de uma tentativa de alcançar uma tramitação mais célere dos litígios.

⁽⁴⁰⁾ Cf. RAMOS & FELÍCIO, 2023, p. 598.

⁽⁴¹⁾ Situação para a qual se alertou em CORREIA, 2015, p. 182.

Ademais, certo é que também não se afigura admissível desistir-se da justiça estatal⁽⁴²⁾. Pelo contrário, é crucial criar condições que assegurem o funcionamento, em paralelo, dos dois modelos de administração da justiça. Aquilo que pretendemos realçar e enfatizar é que, neste momento, a arbitragem surge como algo complementar da justiça administrativa estatal, face à elevada morosidade que caracteriza esta última⁽⁴³⁾.

Resumidamente, entendemos que a arbitragem se assume enquanto especialmente necessária para garantir a tutela efetiva dos administrados, por tratar-se de um meio alternativo de resolução de litígios que oferece algo fundamental e basilar: a obtenção de uma decisão dentro de um prazo razoável.

I.5. Carácter inovador da arbitragem de Direito Administrativo

No plano do Direito comparado, Portugal sobressai como exemplo de receptividade à arbitragem enquanto meio alternativo de resolução da litigiosidade jurídico-administrativa.

Embora o uso da arbitragem em conflitos nos quais as entidades públicas estejam envolvidas seja geralmente permitido quando se trate de litígios respeitantes a relações de direito privado, alguns ordenamentos jurídicos europeus consideram os litígios de direito público um tipo de controvérsia excluída da arbitragem.

Observemos, por exemplo, a realidade jurídica em França, que é completamente oposta à realidade portuguesa. O artigo 2060.º do Código Civil francês estabelece que, em princípio, as entidades públicas não podem ser parte numa convenção de arbitragem. Por conseguinte, no ordenamento jurídico francês é, por regra, proibido recorrer à arbitragem para resolver os litígios resultantes de contratos celebrados entre o Estado e os particulares.

Mas, ainda que em vários outros países não se encontre concretamente estipulada uma proibição, a arbitragem de Direito Administrativo não é, no entanto, uma realidade comum. Em Espanha, ainda que existindo uma corrente doutrinária que pugne pela admissibilidade da arbitragem em Direito Administrativo⁽⁴⁴⁾, prevalece ainda o

⁽⁴²⁾ Acompanhando o entendimento de MAÇÃS, 2015, p. 29.

⁽⁴³⁾ Resultado de uma manifesta insuficiência de meios técnicos e humanos provocada por falta de investimento nos tribunais estatais administrativos, cf. GOMES, 2020.

⁽⁴⁴⁾ Cf. Club Espanõl de la Arbitraje, *s.d.* [2019], p. 2.

entendimento conservador de que as matérias de direito público não podem ser submetidas a arbitragem, tratando-se de áreas cuja introdução da arbitragem tem se revelado bastante difícil⁽⁴⁵⁾. Por sua vez, também na Alemanha, até há alguns anos atrás, os tribunais arbitrais de direito público eram uma raridade, sendo esperado, no entanto que estes desempenhariam um papel cada vez mais preponderante a médio prazo⁽⁴⁶⁾.

Face ao que ficou exposto, a evolução da arbitragem administrativa em Portugal pode configurar um interessante caso de estudo⁽⁴⁷⁾. Desde logo porque os tribunais arbitrais são reconhecidos como verdadeiros tribunais, o que não sucede na maioria dos restantes destes ordenamentos jurídicos europeus que nos são próximos. Além disso, o legislador português tem conferido à arbitragem uma dimensão incomparável com aquela existente na maioria dos restantes ordenamentos jurídicos europeus, através da ampliação das matérias suscetíveis de serem submetidas a arbitragem administrativa⁽⁴⁸⁾ - o que poderá estar relacionado com o facto da arbitragem apresentar-se como uma solução imediata e apropriada para o (grave) problema de morosidade existente nos tribunais administrativos do Estado.

A situação é, no entanto, diferente na Itália, encontrando-se mais próxima da realidade portuguesa. Recentemente, o sistema jurídico italiano regulamentou a arbitragem administrativa, tendo sido incluída uma disposição no Código do Procedimento Administrativo, mais precisamente, no artigo 12.º do *Decreto Legislativo 2 luglio 2010, n. 104*, o qual prevê que os litígios relativos a direitos subjetivos da competência dos tribunais administrativos podem ser resolvidos por arbitragem. Esta medida pode estar relacionada com o facto de os tribunais estatais de Itália apresentarem, quando comparados com os restantes Estados Membros da União Europeia, maior morosidade para resolução de processos em matéria administrativa, tal como sucede em Portugal⁽⁴⁹⁾.

Com este breve enquadramento inicial, pretendíamos estudar o fenómeno da arbitragem em Direito Administrativo que, como ficou fortemente evidenciado, assume

⁽⁴⁵⁾ Cf. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar, Assembleia da República, 2022, p. 14.

⁽⁴⁶⁾ Cf. SCHILL, 2012.

⁽⁴⁷⁾ Até para uma eventual replicação de um regime semelhante noutros sistemas jurídicos, cf. PORTOCARRERO, 2020, p. 205.

⁽⁴⁸⁾ Cf. RAMOS & FELÍCIO, 2023, p. 574.

⁽⁴⁹⁾ Cf. Comissão Europeia, 2023, pp. 15 e 16.

contornos específicos no nosso ordenamento jurídico, uma vez que o legislador português tem sido particularmente inovador e pioneiro na implementação e desenvolvimento deste meio alternativo de resolução de litígios em matéria administrativa.

De forma sintetizada, além de os tribunais arbitrais assumirem verdadeira natureza jurisdicional à luz da Constituição portuguesa, estes são, em matéria administrativa, especialmente necessários para garantir a tutela jurisdicional efetiva dos administrados, conquanto permitem que os mesmos obtenham uma decisão dentro de um prazo razoável, dando, assim, resposta (ainda que não a ideal) ao problema de morosidade que aflige os tribunais do Estado. Este panorama explica a tendência para a ampliação e expansão das matérias em que o legislador genericamente admite a arbitragem sobre litígios de natureza administrativa. Posto isto, é inegável o papel valioso da arbitragem no Direito Administrativo português, sendo, aliás, um exemplo ímpar no direito comparado.

Neste sentido, assume especial importância salvaguardar certas garantias jurídico-processuais, ou seja, importa garantir que a arbitragem seja cuidadosamente regulada na legislação portuguesa, que é pioneira nesta matéria. A nosso ver, estas garantias jurídico-processuais deverão ser, de algum modo, equiparáveis àquelas que se encontram previstas para os tribunais do Estado. Assim, um dos aspetos que entendemos carecer de especial atenção prende-se com a publicidade das decisões arbitrais em matéria administrativa.

Podemos, desde já, adiantar que está consagrado, no nosso ordenamento jurídico, o regime da publicidade das decisões arbitrais, mais especificamente, no artigo 185.º-B do CPTA. Na nossa perspetiva, este tema merece especial atenção, especialmente por dois grandes motivos: (i) primeiramente, porque a publicidade das decisões arbitrais em si apresenta especial importância, como lograremos em demonstrar *infra*, (ii) e especialmente, porque não obstante esta regra estar prevista no nosso ordenamento jurídico, o regime que a concretiza apresenta notórias fragilidades.

Deste modo, no próximo Capítulo, dedicar-nos-emos a demonstrar a especial importância da publicação das decisões dos tribunais arbitrais, e ainda, analisaremos as evoluções a que o regime da publicidade das decisões arbitrais administrativas tem sido sujeito, o que se afigura indispensável para podermos, numa fase posterior, identificar as fragilidades existentes.

Capítulo II

A Publicidade das Decisões Arbitrais em Matéria Administrativa

II.1. A importância da publicidade das decisões arbitrais administrativas

A publicidade das decisões arbitrais em matéria administrativa apresenta-se como imperiosa e imprescindível, sendo várias as razões que justificam a sua obrigatoriedade – razões estas frequentemente apontadas pela doutrina, pelo que nos propomos, deste modo, a apresentá-las, de forma estruturada e sistemática.

Antes de mais, há duas considerações prévias interligadas que devem estar presentes, nomeadamente que (i) a regra na arbitragem voluntária é a confidencialidade das decisões mas que, todavia, (ii) a confidencialidade não é defensável em matéria de direito público.

Assim, primeiramente, cabe referir que a regra predominante no contexto da arbitragem voluntária é a confidencialidade. Isto é, a LAV prevê, no respetivo artigo 35.º, n.º 5 que o processo arbitral é confidencial (sendo esta, aliás, uma das razões principais para os litigantes recorrerem a este método de resolução alternativa de litígios⁽⁵⁰⁾). Todavia, mesmo na resolução de litígios de direito privado, a confidencialidade não é uma questão consensual. A este respeito, cabe referir que a United Nations Commission on International Trade Law publicou, em 2013, “*Rules on Transparency in Treaty-based Investor-State Arbitration*”, o que induziu num caminho de tendencial menor confidencialidade ou secretismo do processo arbitral⁽⁵¹⁾. Ainda assim, na generalidade das arbitragens voluntárias, a confidencialidade continua a ser o padrão vigente, ainda que não em termos absolutos⁽⁵²⁾.

Mas ainda que assim não fosse, os motivos que justificam a confidencialidade do processo arbitral de direito privado, não são defensáveis quando se trata de arbitragem em matéria de direito público. Vejamos.

Sempre que se esteja perante uma arbitragem em que seja parte o Estado ou outras entidades públicas e, em particular, nas arbitragens de Direito Administrativo, a litigiosidade será uma litigiosidade de ordem pública, dizendo respeito, recorrendo às

⁽⁵⁰⁾ Cf. JÚDICE, 2015, p. 88.

⁽⁵¹⁾ *Idem*, pp. 95-96.

⁽⁵²⁾ Cf. RAMOS & FELÍCIO, 2023, p. 571.

palavras de MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, “ao modo pelo qual são geridos recursos públicos para a prossecução de interesses públicos - recursos e interesses que, por serem públicos, não dizem apenas respeito às entidades públicas a cargo dos quais eles foram colocados, mas à comunidade como um todo, ao serviço da qual essas entidades atuam”⁽⁵³⁾.

Isto é, trata-se de uma arbitragem que incide em domínios que se encontram subtraídos à disponibilidade das partes, uma vez que a Administração não prossegue interesses próprios, mas sim interesses que lhe são atribuídos por lei, só tendo margem para agir dentro dos limites da lei e do direito⁽⁵⁴⁾.

O que significa que não se aplica, para a Administração, o conceito de disponibilidade, nos mesmos termos que é utilizado no direito privado, uma vez que a Administração, mesmo no uso de poderes discricionários prosseguirá sempre interesses que lhe são alheios, isto é, interesses públicos. Desta maneira, facilmente se depreende que a confidencialidade não poderá ter o mesmo alcance quando se trata de litígios relacionados com a realização do interesse público e/ou uso do erário público⁽⁵⁵⁾.

Com este enquadramento presente – de que a confidencialidade, não obstante ser a regra nas arbitragens voluntárias, não é admissível em matéria administrativa –, vejamos por que motivo(s) a publicidade das decisões arbitrais administrativas se reveste de especial importância:

(i) Controlo público da atividade administrativa

Desde logo, a publicação das decisões arbitrais permite a responsabilização democrática (a denominada *accountability*⁽⁵⁶⁾) e o controlo externo dos poderes públicos. Através da publicidade das decisões, a atividade da Administração Pública está sujeita ao escrutínio dos cidadãos.

De facto, o contencioso administrativo constitui um meio de efetivação da responsabilidade democrática da Administração, na medida em que além de esta ter de se justificar perante um tribunal, este processo irá também funcionar como “câmara de

⁽⁵³⁾ Em ALMEIDA, 2020, p. 58.

⁽⁵⁴⁾ Cf. MAÇÃS, 2015, p. 24.

⁽⁵⁵⁾ *Idem*, p. 27.

⁽⁵⁶⁾ Adotando a tradução dada por CORREIA, 2015, p. 181.

ressonância” para efeito de controlo pela opinião pública⁽⁵⁷⁾. Entende-se, assim, que a publicidade das decisões arbitrais que se debruçam sobre litígios jurídico-administrativos possibilita a responsabilização democrática da Administração e até dos próprios árbitros perante a opinião pública⁽⁵⁸⁾.

Ademais, a publicidade das decisões assegura que as entidades públicas que optem pela arbitragem não obtenham vantagens maiores, através da confidencialidade, do que aquelas as que conseguiriam obter caso o processo decorresse nos Tribunais do Estado, onde vigora a regra da publicidade. Através da confidencialidade, estas entidades evitariam controlos externos, esquivando-se, assim, às regras que protegem o interesse público⁽⁵⁹⁾.

(ii) Controlo público da atividade jurisdicional exercida pelos tribunais arbitrais

Falamos já da importância da publicidade das decisões arbitrais enquanto mecanismo de controlo público da atividade administrativa. Todavia, a publicação das mesmas também reveste especial importância para controlar a atividade jurisdicional desenvolvida pelos próprios árbitros que compõem os tribunais arbitrais.

Ora, os tribunais arbitrais exercem funções análogas às exercidas pelos tribunais do Estado e, portanto, os primeiros devem atuar nos mesmos termos que estes últimos. Aliás, “[a] arbitragem de Direito Administrativo só é admissível se o tribunal arbitral se posicionar, na resolução dos litígios que lhe correspondem, nos mesmos precisos termos em que se posiciona um tribunal estadual, dando aplicação aos regimes imperativos que também a estes se impõem”⁽⁶⁰⁾.

Logo, no que concerne à arbitragem administrativa, o facto de os tribunais arbitrais serem, como referido anteriormente, verdadeiros tribunais, implica que aos mesmos devam ser atribuídos quase todos os poderes que são confiados aos tribunais administrativos e fiscais. Como alerta VASCO MOURA RAMOS, o controlo que os tribunais arbitrais podem exercer sobre a atividade desenvolvida pela Administração, terá de ser idêntico ao controlo que pode ser exercido pelos tribunais administrativos e fiscais⁽⁶¹⁾.

⁽⁵⁷⁾ Cf. CORREIA, 2015, p. 181.

⁽⁵⁸⁾ Cf. CORREIA, 2021, p. 15.

⁽⁵⁹⁾ Como alertado por FONSECA, 2022, p. 196.

⁽⁶⁰⁾ Em ALMEIDA, 2023, p. 18.

⁽⁶¹⁾ Em RAMOS, 2015, p. 282.

Por outras palavras, se os tribunais arbitrais têm autoridade para exercer a função jurisdicional, estes terão de respeitar também os limites que são estabelecidos aos tribunais do Estado⁽⁶²⁾.

Na nossa perspetiva, entendemos que a publicação das decisões permite assegurar de forma mais eficaz este controlo. Através da publicidade é possível aferir se a função jurisdicional está a ser devidamente exercida e verificar se estes limites foram ou não ultrapassados.

(iii) Coerência do sistema jurídico

Numa outra perspetiva, são vários os princípios jurídicos previstos no ordenamento jurídico português que reclamam a publicidade das decisões arbitrais quando as mesmas se debruçam sobre matéria administrativa. Senão, vejamos.

O princípio da publicidade no direito processual é um princípio jurídico fundamental que rege a administração da justiça. A publicidade das decisões judiciais é exigida ao mais alto nível normativo, isto é, a nível internacional⁽⁶³⁾ e constitucional⁽⁶⁴⁾.

No que especificamente ao processo administrativo diz respeito, impõe o artigo 30.º do CPTA a publicidade do processo e das decisões proferidas pelos tribunais estatais que integram a jurisdição administrativa, verificando-se, aliás, um aumento progressivo do grau de publicidade consagrado⁽⁶⁵⁾. Sendo exigida a publicação das decisões judiciais dos tribunais administrativos, daqui se depreende que a solução não poderia ser diferente para as decisões arbitrais que se debruçam sobre litígios jurídico-administrativos.

Sob outro prisma, uma vez que as decisões em causa vão apreciar o modo como foi exercida a atividade administrativa que esteve na base do litígio, outro princípio que reclama a publicidade das referidas decisões é o princípio da transparência administrativa,

⁽⁶²⁾ Cf. RAMOS, 2015, p. 281.

⁽⁶³⁾ Para maior desenvolvimento, *vd.* CASTELO, 2020, p. 104 e seguintes.

⁽⁶⁴⁾ Apesar de a Lei Fundamental apenas impor a publicidade das audiências dos tribunais, entende-se que o respetivo artigo 206.º abrange também as decisões dos tribunais, *cf.* CASTELO, 2020, p. 104; RAMOS & FELÍCIO, 2023, p. 576.

⁽⁶⁵⁾ Desde 2015, passou a prever-se que não só os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, mas também os dos Tribunais Centrais Administrativos e dos tribunais administrativos de círculo transitados em julgado são de publicação obrigatória. Posteriormente, em 2019, o legislador prescindiu, inclusive, do requisito do trânsito em julgado para que a decisão judicial devesse ser obrigatoriamente publicada, *cf.* CALDEIRA, 2021.

que impõe a visibilidade e proíbe a opacidade do funcionamento e da atuação da Administração, isto é, rejeita-se a ideia da Administração como uma organização secreta e impenetrável⁽⁶⁶⁾.

Intimamente relacionado com o princípio da transparência administrativa está o princípio do arquivo aberto, previsto nos artigos 268.º, n.º 2 da Constituição e 17.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), o qual prevê que a atividade administrativa deverá estar, salvo raras exceções, aberta ao escrutínio público.

Assim, torna-se particularmente difícil de compatibilizar a regra da confidencialidade das decisões arbitrais, prevista na LAV, com o direito de acesso aos arquivos e com a transparência que deve caracterizar a generalidade da atividade administrativa⁽⁶⁷⁾. No fundo, se a atividade administrativa deve ser exercida de forma transparente, com obediência ao princípio do arquivo aberto, “por identidade de razão, também o controlo jurisdicional dessa atividade deve ser”⁽⁶⁸⁾.

(iv) Melhoria do sistema arbitral

Acresce ainda que a publicidade contribui para a melhoria do sistema arbitral, uma vez que ao disponibilizar o acesso às decisões anteriores, favorece a emergência de jurisprudência arbitral em matéria de Direito Administrativo⁽⁶⁹⁾. A jurisprudência arbitral desempenha esta um papel crucial na promoção da coerência e também da previsibilidade no âmbito da arbitragem.

Desde logo, permite a coerência e a uniformidade decisória por potencializar um desejável efeito replicador, possibilitando o estabelecimento de precedentes, assegurando que, perante casos semelhantes, não se venham a verificar assinaláveis disparidades decisórias, imputáveis a tribunais arbitrais⁽⁷⁰⁾. Isto é, a jurisprudência publicada irá influenciar as decisões futuras⁽⁷¹⁾, uma vez que, quando os tribunais arbitrais tiverem de se pronunciar sobre a interpretação e aplicação dos mesmos conceitos jurídicos, as

⁽⁶⁶⁾ Como ensina FERNANDES, 2015, p. 436.

⁽⁶⁷⁾ Cf. RAMOS, 2016, p. 276; ANDRADE, 2014, p. 20.

⁽⁶⁸⁾ Em TORNADA, 2019, pp. 629-630.

⁽⁶⁹⁾ Cf. CALADO & GOMES, 2023, p. 201.

⁽⁷⁰⁾ Cf. JÚDICE, 2015, p. 89; SERRÃO & CALDEIRA, 2018, p. 163.

⁽⁷¹⁾ Cf. CASTELO, 2020, p. 104.

decisões arbitrais anteriores permitir-lhes-ão justificar as soluções adotadas – o que irá resultar na uniformização e crescente coerência das decisões⁽⁷²⁾.

Por sua vez, isto resultará numa maior previsibilidade das decisões, por existir conhecimento das interpretações que os tribunais retiram das disposições legais, aumentando, dessa forma, a segurança jurídica⁽⁷³⁾.

É mister referir que, o aumento do conhecimento e do recurso às decisões arbitrais anteriores não deve originar, de forma alguma, uma restrição ao poder criativo do árbitro ou, pelo menos, ao seu poder de apreciação, tal como sucede com os juízes dos tribunais do Estado. Os árbitros devem permanecer capazes de inovar e diferenciar, ou seja, de propor soluções diferentes sempre que os factos e as circunstâncias do caso o justifiquem. O tribunal arbitral que opte por se afastar da solução anteriormente adotada, terá de fundamentar cuidadosamente o seu raciocínio a fim de justificar a divergência face à jurisprudência consolidada⁽⁷⁴⁾.

(v) Credibilização da arbitragem e combate à desconfiança

Por fim, a publicidade das decisões arbitrais permite combater a desconfiança com que a mesma é encarada⁽⁷⁵⁾. Sabe-se que um dos principais problemas com as quais a arbitragem se vê confrontada é a falta de confiança pública, sendo esta, por seu lado, o resultado da perceção ou da crença sustentada por muitos de que a arbitragem funciona e está envolta num manto de secretismo, da obscuridade e opacidade⁽⁷⁶⁾. Em Portugal, predomina uma forte nuvem de ceticismo ou de suspeita quanto à arbitragem administrativa⁽⁷⁷⁾.

Ora, o desejável seria que os cidadãos encarassem a justiça arbitral enquanto modo de resolução de litígios tão legítimo como o modelo de justiça estatal⁽⁷⁸⁾. Para que tal

⁽⁷²⁾ Cf. BORDACHAR, 2018, p. 12.

⁽⁷³⁾ Cf. CASTELO, 2020, p. 104.

⁽⁷⁴⁾ Adaptando o referido por Philippe Bordachar por referência à arbitragem internacional de investimento, por entendemos ser aplicável à realidade aqui em apreço, em BORDACHAR, 2018, p. 16.

⁽⁷⁵⁾ Cf. CALADO & GOMES, 2023, p. 200.

⁽⁷⁶⁾ Cf. RAMOS & FELÍCIO, 2023, p. 593.

⁽⁷⁷⁾ Sendo, por exemplo, apontada como razão de suspeição ou receio a inclinação para um tratamento preferencial dos interesses privados em confronto com os públicos, cf. CORREIA, 2015, pp. 177-178.

⁽⁷⁸⁾ Acompanhando este entendimento expressado em MAÇÃS, 2015, p. 29.

aconteça, torna-se indispensável consolidar e fortalecer a transparência, sendo certo que a publicação das decisões dá um passo gigante nesse sentido.

Perante o exposto, parece-nos irrefutável que publicidade das decisões arbitrais em matéria administrativa reveste-se de inegável importância e pertinência. Não se trata apenas de uma questão de transparência, mas sim de um imperativo ético e jurídico, por tudo o que ficou evidenciado. De facto, e para terminar, como referem DIOGO CALADO e MANUEL DA SILVA GOMES⁽⁷⁹⁾:

“Estando em causa relações jurídico-administrativas, nas quais se poderá discutir a (i)legalidade de atuações de pessoas coletivas de direito público, a utilização de dinheiros públicos e fazer-se juízos sobre a prossecução (ou não) do interesse público em determinadas matérias, parecia fazer pouco sentido que se admitisse que as decisões que analisassem tais questões - que a toda a comunidade, mais ou menos diretamente, dizem respeito - pudessem ser mantidas em “segredo” e inacessíveis ao público”.

II.2. Percurso normativo

Pelos motivos anteriormente elencados, e como já assinalado, a publicação das decisões arbitrais em matéria administrativa é a regra no nosso ordenamento jurídico. De momento, afigura-se relevante compreender o percurso normativo que culminou na redação atual da solução adotada, que se encontra plasmada no artigo 185.º- B do CPTA.

II.2.1. Antes do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro

A regra da obrigatoriedade da publicação das decisões arbitrais administrativas surge apenas em 2015, com o aditamento do artigo 185.º- B ao CPTA. Até então, este Código não regulava esta matéria, pelo que a lei aplicável nesta matéria era a LAV, uma vez que nos termos do que foi mencionado anteriormente, esta é a lei supletivamente aplicável no âmbito da arbitragem da litigiosidade jurídico-administrativa.

Ora, no contexto da LAV, já adiantamos que vale a regra da confidencialidade – o que, não raras vezes, é entendida como uma das vantagens da arbitragem. Prevê o artigo 35.º, n.º 5 que todos os envolvidos têm o “dever de guardar sigilo sobre todas as informações que obtenham e documentos de que tomem conhecimento através do processo arbitral”. Tudo no processo arbitral, incluindo a sua existência, é,

⁽⁷⁹⁾ Em CALADO & GOMES, 2023, p. 203.

tendencialmente e por regra, sigiloso⁽⁸⁰⁾. Neste sentido, a regra em matéria de arbitragem voluntária é a da não publicação das decisões arbitrais. Todavia, o artigo 30.º, n.º 6 da LAV estipula um desvio a esta regra prevendo que “[o] disposto no número anterior não impede a publicação de sentenças e outras decisões do tribunal arbitral, expurgadas de elementos de identificação das partes, salvo se qualquer destas a isso se opuser.”.

Deste modo, até 2015, a publicidade das decisões era meramente facultativa, estando dependente da vontade das partes - bastando uma destas se opor para prevalecer a confidencialidade.

II.2.2. Com o Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro

A obrigatoriedade de publicação das decisões em causa surge com a revisão ao Código operada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

Foi, pois, aditado o artigo 185.º- B, com a seguinte redação: “[a]s decisões proferidas por tribunais arbitrais transitadas em julgado são obrigatoriamente publicadas por via informática, em base de dados organizada pelo Ministério da Justiça”. Assim, a disposição normativa em causa veio afastar o regime até então aplicável, previsto no artigo 30.º, n.º 6 da LAV.

Da leitura do artigo 185.º- B CPTA, entende-se que o legislador optou por uma solução em que não se pretende a publicidade do próprio processo arbitral – uma questão que lograremos abordar *infra* – mas sim das decisões arbitrais administrativas, quer sejam decisões singulares como colegiais, de tribunais institucionalizados ou não.

Todavia, a eficácia deste preceito legal ficou reduzida a zero, mormente pelas seguintes razões: (i) primeiramente, porque o legislador estabeleceu um dever de publicidade sem que o incumprimento do mesmo acarretasse qualquer consequência, dando azo, desde logo, a várias críticas na doutrina⁽⁸¹⁾ e (ii) porque volvidos vários anos desde a adoção desta solução normativa, aguardou-se tanto a emanação da Portaria da qual dependia a operacionalização do novo regime, bem como a base de dados para a qual esta remetia, o que tardou a acontecer⁽⁸²⁾.

⁽⁸⁰⁾ Cf. SERRÃO & CALDEIRA, 2018, p. 158.

⁽⁸¹⁾ A título exemplificado, *vd.* RAMOS, 2018, p. 276.

⁽⁸²⁾ Cf. ANDRADE, 2022, p. 144.

Estas circunstâncias conduziram a uma total inoperância normativa do artigo 185.º - B. Aliás, tal como referia TIAGO SERRÃO, desde a entrada em vigor das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015 e até à posterior revisão legislativa, não se conhecia uma única decisão arbitral administrativa que tenha sido publicada⁽⁸³⁾. Este paradigma assim permaneceu até 2019.

II.2.3. Com a Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro

Tendo em vista conferir efetividade prática à obrigatoriedade de publicação das decisões arbitrais, a Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, introduziu alterações ao artigo 185.º - B do CPTA. A novidade prende-se com o acréscimo do n.º 2, que apresenta o seguinte teor: “[a]s decisões arbitrais apenas podem ser executadas depois de depositadas, pelo tribunal arbitral, devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito, junto do Ministério da Justiça para publicação informática, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça”.

A solução adotada veio dar resposta ao cenário de incumprimento total do dever de publicação, originando uma consequência para os casos em que as decisões não fossem efetivamente depositadas. A adoção desta medida revelou-se fulcral para a alteração do paradigma, pois as decisões arbitrais deixaram de poder ser executadas sem que antes o tribunal arbitral proceda ao depósito das mesmas, junto do Ministério da Justiça para publicação informática.

Posteriormente, foi publicada a Portaria n.º 165/2020, de 7 de julho, destinada a regular o regime de depósito das decisões arbitrais em matéria administrativa, surgindo também a base de dados com o depósito das decisões arbitrais⁽⁸⁴⁾.

Parece-nos que é de exaltar e enaltecer o aditamento desta solução legislativa em 2015, e o posterior esforço do legislador em 2019 para que a publicidade das decisões fosse efetivamente posta em prática. Todavia, como veremos no Capítulo III, o regime consagrado no artigo 185.º - B do CPTA encontra ainda várias fragilidades, que importa serem mencionadas.

⁽⁸³⁾ Em SERRÃO, 2020, p. 1284.

⁽⁸⁴⁾ Acesso e consulta da base de dados em <https://servicos.tribunais.org.pt/servicos/arbitragem-administrativa-tributaria/consultar-decisoes>.

II.2.4. A opção legislativa pela não publicidade do processo arbitral

É de constatar que no decorrer deste percurso legislativo, o legislador optou por não adotar a regra da publicidade do processo arbitral. Enquanto o artigo 30.º, n.º 1, do CPTA estipula que além das decisões serem públicas, todo o processo administrativo a correr nos tribunais do Estado é, por regra, público, o artigo 185.º-B do mesmo diploma legal apenas faz referência à obrigatoriedade da publicação das decisões arbitrais. Daqui retira-se que o legislador não replicou esta solução em matéria arbitral, razão pela qual deve falar-se de um princípio da publicidade das decisões e não de um princípio geral da publicidade do processo arbitral administrativo⁽⁸⁵⁾.

Desde modo, no concerne às audiências de julgamento nas arbitragens de Direito Administrativo, enquanto fase do processo arbitral, tem sido entendido não ser possível sustentar-se, com base nos preceitos legais em vigor, mais precisamente, à luz do artigo 30.º, n.º 5 da LAV (supletivamente aplicável), que estas devam estar sujeitas ao princípio do *open court* típico dos tribunais do Estado^{(86)/(87)}. Entende-se, assim, que a publicidade das audiências não será, nos processos arbitrais, a regra, dependendo antes da vontade das partes, e apenas quando o tribunal arbitral a isso não se opuser, de forma fundamentada, podendo impedir essa publicidade se fundamentar que essa abertura causaria inconvenientes à prossecução dos trabalhos⁽⁸⁸⁾. É, ademais, esta realidade que se verifica na prática.

Todavia, há Autores que defendem a extensão da publicidade a todas as fases do processo arbitral, estendendo-se, nomeadamente, às audiências de julgamento, uma vez que “estando em causa o exercício da função jurisdicional por um Tribunal em sentido próprio, não se vê como poderia ser de outra forma: encontrando-se constitucionalmente consagrada a equiparação entre Tribunais Arbitrais e Tribunais do Estado - uns e outros órgãos do poder judicial -, não nos parece viável sustentar-se que as exigências mínimas relativas ao funcionamento dos Tribunais não lhes são aplicáveis”, entendendo assim que, por força do disposto nos artigos 202.º, 206.º, 209.º e 212.º da Constituição, a publicidade das audiências realizadas no âmbito de arbitragens de Direito Administrativo surge como

⁽⁸⁵⁾ Cf. SERRÃO & CALDEIRA, 2018, p. 168.

⁽⁸⁶⁾ Como referido em CALADO & GOMES, 2023, p. 218.

⁽⁸⁷⁾ Princípio este que decorre, desde logo, da exigência plasmada no artigo 206.º da Constituição.

⁽⁸⁸⁾ Cf. CALADO & GOMES, 2023, p. 218; SERRÃO & CALDEIRA, 2018, p. 178-179; JÚDICE, 2015, p. 102.

imposição constitucional⁽⁸⁹⁾. Não podemos deixar de adiantar que nos revemos inteiramente nesta posição.

Numa outra perspectiva, há Autores que propõe soluções alternativas, por entenderem serem mais equilibradas. A título exemplificativo, tem sido defendido que, ao invés das audiências serem públicas, poderia a prova produzida nas audiências arbitrais ser gravada, permitindo-se o acesso de terceiros a essa gravação ou à transcrição do respectivo conteúdo, apenas depois da publicitação da decisão arbitral. Esta solução evitaria qualquer perturbação da audiência, mas permitiria, no entanto, o acesso posterior a toda a informação relevante⁽⁹⁰⁾.

Na nossa perspectiva, o regime aplicável peca, efetivamente, por não prever a regra da publicidade do processo e, em especial, das respectivas audiências, uma vez considerando as exigências constitucionais no que a esta matéria diz respeito. Não obstante, parece-nos, todavia, que a preocupação principal, de momento, deverá ser a de procurar dotar de efetividade a regra da publicidade das decisões, uma vez que pouco adianta prevê-la quando a mesma não se materializa na prática – o que, como iremos constatar de seguida, parece ser o caso. É precisamente por essa razão que decidimos direcionar a nossa atenção, quase exclusivamente, para a publicidade das decisões.

⁽⁸⁹⁾ Em RAMOS & FELÍCIO, 2023, p. 591.

⁽⁹⁰⁾ Cf. SERRÃO & CALDEIRA, 2018, p. 178-179.

Capítulo III

As Insuficiências do Regime Atual: Análise ao Artigo 185.º - B do CPTA

Temos procurado demonstrar, até aqui, a importância da publicidade das decisões arbitrais em matéria administrativa, bem como o percurso normativo que culminou na solução legislativa atualmente consagrada no artigo 185.º - B do CPTA. Neste Capítulo, propomo-nos analisar a solução em causa de modo mais aprofundado, tendo em consideração as limitações que lhe são frequentemente apontadas, acrescentado ainda aquelas que, a nosso ver, poderão constituir obstáculos à efetiva publicidade das decisões arbitrais.

Por fim, tendo por base estes obstáculos que serão alvo de análise, ousamos delinear uma proposta de alteração ao regime vigente que permita assegurar uma efetiva e irrestrita publicação destas decisões.

III.1. A exigência de expurgação dos elementos identificativos das partes

A norma legal, embora contemple a publicidade das decisões, impõe, no seu n.º 2 do artigo 185.º - B, a expurgação de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito. A este propósito, considera JOSÉ ROBIN DE ANDRADE que esta imposição, introduzida em 2019, veio limitar e, até mesmo, quase desmoronar o objetivo da publicidade das decisões arbitrais que fora consagrado em 2015.

Este Autor entende que a exigência da anonimização das partes em litigância, imposta pela norma e pela Portaria n.º 165/2020, de 7 de julho, só se justifica juridicamente em relação a pessoas singulares, enquanto meio de proteção dos dados pessoais das mesmas⁽⁹¹⁾. É precisamente sobre esta problemática que desenvolve o seu pensamento, entendendo que o preceito legal “(...) deve ser objecto de uma interpretação restritiva, devendo entender-se que anonimização que nele se impõe, apenas se aplica no caso de uma das Partes envolvidas ser uma pessoa singular e nunca por nunca, se a decisão respeitar apenas a pessoas colectivas, sejam elas públicas ou privadas”⁽⁹²⁾.

⁽⁹¹⁾ Em ANDRADE, 2022, p. 150.

⁽⁹²⁾ *Ibidem*.

Cumpra referir que esta solução de interpretação restritiva tem sido efetivamente abraçada e apoiada doutrinariamente⁽⁹³⁾, por se entender que apenas adotando uma interpretação restrita é possível compatibilizar o preceito legal com o princípio da administração aberta e com os objetivos da publicidade⁽⁹⁴⁾.

Com efeito, desconhecendo-se, especialmente, a identidade dos entes públicos que se encontram em litigância, não será possível realizar qualquer controlo público sobre a sua atuação, a qual esteve na origem da abertura do processo arbitral. Acresce ainda que também não será possível controlar a atuação que se seguirá ao seu desfecho⁽⁹⁵⁾.

De facto, pode, e deve, ser questionado qual o sentido de estipular a publicidade das decisões arbitrais em matéria administrativa quando, por imperativo legal, se prevê que devem ser ocultos os elementos que permitiriam identificar as partes envolvidas e o caso concreto decidido. Esta imposição legal impede que se conheça de forma integral o contexto em que surgem as decisões, dado que não se conhece as entidades públicas envolvidas, nem as partes privadas contratantes.

Em sentido diverso, há quem entenda, no entanto, que a exigência de expurgação prevista na norma legal é de aplaudir, defendendo que:

“(…) nunca se perdendo de vista que o princípio deverá sempre ser o da publicidade integral das decisões arbitrais, não nos parece possível negar que tal princípio pudesse sofrer limitações fundadas na necessidade de proteger outros valores ou interesses constitucionalmente protegidos de entre esses interesses eventualmente contrapostos, já antes da consagração do n.º 2 do artigo 185. -B – cuja exigência de expurgação é de aplaudir -, apontávamos, no mesmo sentido e a título de exemplo, o princípio da proteção da reserva da vida privada e da intimidade. De acordo com este valor, já entendíamos que era admissível, por exemplo, em situações que possam devassar intimidade dos visados, expurgar os elementos de identificação das partes (...)”⁽⁹⁶⁾.

Saliente-se, todavia, que ao contrário do que parece extrair-se deste excerto, é importante lembrarmo-nos que a regra não é, neste momento, a da publicidade integral das decisões, uma vez que a expurgação ocorre em todas as decisões publicadas, e não

⁽⁹³⁾ Em RAMOS & FELÍCIO, 2023, p. 597

⁽⁹⁴⁾ Cf. ANDRADE, 2022, p. 150; RAMOS & FELÍCIO, 2023, p. 597.

⁽⁹⁵⁾ Como alertado em RAMOS & FELÍCIO, 2023, p. 589.

⁽⁹⁶⁾ Em CALADO & GOMES, 2023, p. 214.

apenas excepcionalmente nas situações em que seja suscetível de devassar a intimidade das partes como parece induzir erroneamente o excerto.

Da nossa parte, entendemos que o princípio da publicidade das decisões arbitrais em matéria administrativa só em casos pontuais e de extraordinária excepcionalidade poderá ser limitado, especialmente, e acompanhando JOSÉ MIGUEL JÚDICE, quando se trate da revelação da existência do processo arbitral, das partes em litigância, das normas aplicáveis ao caso, dos valores das pretensões apresentadas pelas partes, dos nomes dos árbitros que compõem o tribunal e dos advogados que representam a parte pública⁽⁹⁷⁾.

Pelo que, com base neste entendimento, por nós perfilhado, cremos que a identidade dos entes públicos não poderá, em caso algum, ser omitida. Quanto à parte contrária, por se tratar de uma entidade que não pertence à Administração Pública, poderá ser omitida a sua identidade somente quando se verificarem razões ponderosas que o justifiquem.

III.2. A dependência do trânsito em julgado para publicação das decisões

Prevê o n.º 1 do artigo 185.º-B que são publicadas as decisões transitadas em julgado. Deste modo, são publicadas as decisões arbitrais definitivas, isto é, das quais não caiba recurso ou impugnação para os tribunais estaduais. Constitui, assim, o trânsito em julgado da decisão uma condição do dever de publicação⁽⁹⁸⁾.

Ora, o trânsito em julgado pode ser formal ou material⁽⁹⁹⁾. Têm-se entendido que apenas serão publicadas as decisões que produzam efeitos que não se resumam ao próprio processo, isto é, que produzam efeitos de caso julgado material⁽¹⁰⁰⁾, sob pena de verificação de um fenómeno de multiplicação, porventura sobreabundante, ao nível da publicação das decisões arbitrais. Entende-se que o verdadeiro objetivo do legislador é o de assegurar a publicidade de decisões que produzam efeitos dentro e fora do processo em causa, por ser em relação a tais decisões que se impõe um escrutínio acrescido e, nessa medida, é quanto a essas decisões que vigora um dever de publicação⁽¹⁰¹⁾.

⁽⁹⁷⁾ Em JÚDICE, 2015, p. 102.

⁽⁹⁸⁾ Cf. SERRÃO & CALDEIRA, 2018, p. 169.

⁽⁹⁹⁾ Nos termos do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 1306/14.7TBACB-T.C1.S1, datado de 03.08.2018, «o “caso julgado formal traduz a força obrigatória dentro do processo”, contrariamente ao caso julgado material, cuja força obrigatória se estende para fora do processo em que a decisão foi proferida».

⁽¹⁰⁰⁾ Cf. ANDRADE, 2014, p. 21

⁽¹⁰¹⁾ Cf. SERRÃO & CALDEIRA, 2018, p. 168.

Assim, para o legislador o que importa é tornar pública a última palavra proferida no contexto da resolução de determinado caso concreto. Todavia, esta opção não é isenta de críticas. De facto, tem-se entendido que o legislador poderia e deveria ter ido mais longe, prevendo a obrigatoriedade de publicação das decisões, independentemente do respetivo trânsito em julgado⁽¹⁰²⁾. Assim, garantiria um nível de publicidade e transparência ainda mais elevado, uma vez que, havendo lugar a recurso ou a impugnação, o trânsito em julgado das decisões pode demorar vários meses ou mesmo anos, pelo que a decisão só será publicada decorrido um enorme lapso temporal.

Ademais, havendo lugar à anulação da decisão, ficar-se-á sem saber que a mesma existiu, porque esta nunca transitará em julgado⁽¹⁰³⁾. Julgamos que, mesmo nessas situações, a publicidade da decisão seria pertinente, porque permitiria, entre outras coisas, o escrutínio público das decisões, permitindo também tomar conhecimento da identidade dos membros que formaram o tribunal arbitral.

Por conseguinte, poderia o legislador prescindir do requisito do trânsito em julgado, do qual depende atualmente a publicação da decisão, como aliás já o fez quanto à publicidade das decisões dos tribunais da jurisdição administrativa do Estado. Em 2019, o legislador alterou o artigo 30.º do CPTA, passando a ser obrigatória a publicidade dos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo e dos Tribunais Centrais Administrativos, bem como as sentenças dos tribunais administrativos de círculo, independentemente do seu trânsito em julgado. Desta forma, parece-nos que seria positivo que o legislador replicasse esta solução quanto às decisões dos tribunais arbitrais em matéria administrativa, prescindindo também aqui do trânsito em julgado, o que permitiria aumentar o nível de escrutínio do exercício da função jurisdicional.

III.3. A condição de depósito apenas para a execução coerciva das decisões

Referiu-se já que em virtude da inicial inoperância normativa do artigo 185.º-B do CPTA, o legislador aditou, em 2019, o n.º 2, com vista a conferir efetividade prática à obrigatoriedade de publicação das decisões. Desde esta data, a execução das decisões arbitrais está dependente do depósito das mesmas, pelos tribunais arbitrais, junto do Ministério da Justiça, para efeito de publicação informática.

⁽¹⁰²⁾ SERRA, 2021, p. 115.

⁽¹⁰³⁾ *Ibidem*.

Trata-se, assim, de uma solução que se divide em dois momentos. Primeiramente, é necessário proceder ao depósito, ficando o tribunal arbitral administrativo incumbido dessa tarefa, e subsequentemente, haverá lugar à publicação informática da decisão, ficando o Ministério da Justiça incumbido de tal operação⁽¹⁰⁴⁾. Note-se, assim, que o depósito antecede a publicação.

Deste modo, entende-se que o legislador pretendeu derrogar, quanto às arbitragens administrativas, o princípio básico constante do artigo 42.º, n.º 7, da LAV, o qual prevê que as decisões arbitrais, uma vez proferidas e notificadas, apresentam a mesma força executiva da sentença de um tribunal estadual transitada em julgado⁽¹⁰⁵⁾.

Contudo, a condição de exequibilidade da decisão em causa levanta especiais dúvidas interpretativas, como procuraremos demonstrar. Desde logo, deve entender-se que o depósito é condição bastante para a execução das decisões ou, somente após a efetiva publicação, a decisão revestir-se-á de força executiva? A doutrina divide-se.

Há quem entenda que a execução da decisão arbitral administrativa depende apenas do respetivo depósito. Neste sentido, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA entendem que a decisão só não é passível de execução enquanto o tribunal arbitral não tiver efetuado o depósito junto do Ministério da Justiça, para efeito de publicação, ou seja, “com a notificação, a decisão arbitral torna-se obrigatória e exequível nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns (artigo 705.º, n.º 2, do CPC), mas fica impedida, por falta de depósito, a instauração de processo executivo perante o tribunal estadual, quando a decisão deva ser objeto de execução coerciva (artigo 47º da LAV)”⁽¹⁰⁶⁾.

Também DIOGO CALADO e MANUEL DA SILVA GOMES entendem não ser necessário que tenha ocorrido a publicidade da decisão arbitral para que a mesma possa ser executada, bastando o respetivo depósito⁽¹⁰⁷⁾. Acrescentam, todavia, que seria positivo que o legislador efetivamente fizesse depender a execução da decisão arbitral administrativa da sua publicação.

⁽¹⁰⁴⁾ Cf. SERRÃO, 2020, p. 1284.

⁽¹⁰⁵⁾ Cf. ANDRADE, 2022, p. 151.

⁽¹⁰⁶⁾ Em ALMEIDA & CADILHA, 2022, p. 1405.

⁽¹⁰⁷⁾ Em CALADO & GOMES, 2023, p. 222.

Em sentido oposto, TIAGO SERRÃO entende que somente a decisão arbitral administrativa depositada e efetivamente publicada constitui título passível de execução. Considera que este entendimento, de que a execução da decisão depende apenas do respetivo depósito, levaria à frustração total do intuito do legislador em acrescentar o n.º 2 do artigo 185.º-B, o qual seria o de assegurar a efetiva publicação das decisões⁽¹⁰⁸⁾. Neste seguimento, acrescenta que, após o depósito, a eventual falta de publicação das decisões arbitrais administrativas será potencialmente geradora de responsabilidade do Estado, no caso de falta de publicação⁽¹⁰⁹⁾.

Parece-nos, todavia, que esta última posição deve ser questionada, na medida em que, desde logo, não parece ser possível retirar-se este sentido da atual letra da lei. Ainda, não parece também razoável que as partes sejam obrigadas a aguardar pela publicação informática da decisão para intentarem um processo executivo. A publicação pode efetivamente demorar ou simplesmente não ocorrer – como, aliás, tem acontecido⁽¹¹⁰⁾ –, o que iria despoletar consequências nefastas, na medida em que a parte vencedora ficaria impedida de requerer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida, pela simples razão de o Estado não ter procedido à publicação da decisão conforme lhe competia, o que culminaria, em última instância, em inúmeras ações de responsabilização intentadas contra o Estado.

Face ao exposto, entendemos que a solução legislativa em análise apenas exige o depósito da decisão arbitral, enquanto requisito de executoriedade, razão pela qual não haverá execução da decisão somente enquanto não se proceder ao seu depósito⁽¹¹¹⁾.

Ora, reconhece-se, então, que o legislador pretendeu criar um mecanismo para garantir a publicidade das decisões, na medida em que não sendo estas depositadas não haverá lugar à execução das mesmas. Por outras palavras, aquilo que retiramos da letra da lei é o seguinte: não podem as partes recorrer aos tribunais estaduais para executar uma decisão que não tenha sido voluntariamente cumprida, se a mesma não for depositada.

⁽¹⁰⁸⁾ SERRÃO, 2020, p. 1284.

⁽¹⁰⁹⁾ *Idem*, p. 1286.

⁽¹¹⁰⁾ Cf. referido em PEDRO, 2019, p. 33.

⁽¹¹¹⁾ Acompanhando o pensamento de ALMEIDA & CADILHA, 2022, p. 1405.

Significa isto, também, que parece ser admissível cumprir-se voluntariamente uma decisão arbitral sem que se proceda ao seu depósito. Ou será que deve entender-se que a decisão arbitral não é exequível, seja voluntariamente ou através de um processo executivo, sem que se proceda ao seu respetivo depósito⁽¹¹²⁾?

Julgamos que a norma parece referir-se apenas à execução coerciva, sendo o depósito o requisito somente para a instauração de processo executivo, quando a decisão arbitral não seja voluntariamente cumprida.

III.4. O possível contorno do depósito mediante cumprimento voluntário

O facto do depósito se apresentar apenas como condição de execução coerciva das decisões levanta outra problemática. Sabe-se que só haverá interesse em executar aquilo que não for voluntariamente cumprido. Desta forma, se as partes cumprirem de forma voluntária e célere a decisão arbitral, sendo dado conhecimento disso ao próprio tribunal arbitral e, tendo em conta que esta norma apenas faz depender a execução coerciva da decisão do seu depósito, cumpre questionar: até que ponto a admissão de um compromisso, pela parte vencida, perante o tribunal arbitral, do cumprimento voluntário da decisão, não poderá impedir, em termos práticos, o depósito e subsequente publicação da mesma? Poderá mesmo, *in extremis*, ser combinado entre os litigantes que a parte vencida se comprometerá ao cumprimento voluntário da decisão, a fim de se evitar tornar a mesma pública.

Ainda que se trate de uma situação virtualmente concebível – e eticamente condenável –, parece-nos que, em teoria, poderá existir uma forma de contornar o depósito das decisões, mediante acordo entre partes e o tribunal arbitral (especialmente quando a decisão seja proferida por tribunais arbitrais *ad hoc*, por não existir registo da sua constituição em qualquer centro institucionalizado), pois, a partir do momento em que há cumprimento voluntário, a consequência de incumprimento da obrigatoriedade de publicidade das decisões arbitrais parece não existir.

Porém, cremos que o legislador pretende que todas as decisões arbitrais sejam alvo de publicação, quer estas careçam de ser executadas judicialmente ou não, conforme se retira do n.º 1 do artigo 185.º-B (“[a]s decisões proferidas por tribunais arbitrais transitadas em julgado são obrigatoriamente publicadas [...]”), tendo em consideração

⁽¹¹²⁾ Cf. questão levantada em PEDRO, 2019, p. 33.

todas as razões por nós já elencadas que obrigam à publicidade. Contudo, consagrou uma consequência que apenas garante o depósito das decisões que careçam de execução coerciva. Assim, por não existir qualquer consequência legal no caso da não publicação de decisões cumpridas de forma voluntária, tal revela-se problemático no plano da efetividade da solução legal, porque não está garantido o seu cumprimento, nem tão pouco sancionado o seu incumprimento.

Deste modo, seria prudente que o legislador viesse, no futuro, a adotar uma solução que obrigasse, com garantias do seu cumprimento, à publicidade de todas as decisões, fazendo a letra da norma corresponder ao seu espírito. Tal desejável solução impediria a concretização de decisões arbitrais administrativas secretas, situação hipoteticamente concebível no regime atualmente vigente.

III.4.1. A especial inoperância do depósito no caso dos tribunais arbitrais *ad hoc*

A possibilidade de contornar o depósito apresenta-se especialmente viável, a nosso ver, no seio dos tribunais arbitrais *ad hoc*. Sabe-se que devem conhecer publicidade as decisões que provenham de tribunais constituídos em centros de arbitragem institucionalizada, como as que provenham dos tribunais arbitrais *ad hoc*, tal como aliás está expressamente previsto no artigo 2.º, alínea a) da Portaria 165/2020, de 7 de julho. Todavia, é possível constatar-se que, desde a disponibilização da base de dados para efeitos de publicação das decisões arbitrais, até à data que se escreve, ou seja, num período de aproximadamente 4 anos, apenas foram publicadas 16 decisões arbitrais provenientes de tribunais *ad hoc*. Ora, temos as maiores dúvidas que neste espaço temporal apenas tenha sido proferido este número tão reduzido de decisões arbitrais (o que, aliás, reforça a conclusão concretizada nos pontos anteriores, isto é, de que o cumprimento voluntário da decisão não está dependente do seu depósito).

Advinha-se muito difícil garantir a aplicação da regra de publicidade no seio da arbitragem *ad hoc*. Sendo a decisão proferida por um tribunal *ad hoc*, caso não seja necessário intentar um processo executivo, esta poderá facilmente permanecer secreta, porque não existe, sequer, o registo da sua constituição em qualquer centro institucionalizado.

É por essa razão, e por várias outras, que se encara com alguma reserva a possibilidade de resolução de litígios jurídico-administrativos por estes tribunais. Vê-se com muita dificuldade que a aplicação de várias regras possa ser assegurada de modo efetivo por tribunais que não sejam constituídos em centros de arbitragem institucionalizada (e de facto, a doutrina defende o privilégio da arbitragem institucionalizada face à *ad hoc*⁽¹¹³⁾).

Efetivamente, outras dificuldades colocam-se quanto à arbitragem *ad hoc* que vão para lá das exigências de transparência no âmbito do processo arbitral. Não permitindo o presente escrito que nos alonguemos sobre esta temática, cabe apenas referir, de forma breve, que reveste especial importância que a arbitragem seja realizada por árbitros dotados de qualificações adequadas e devidamente escrutinadas⁽¹¹⁴⁾ e que o processo arbitral se desenvolva com base em regulamentos processuais devidamente certificados e regulados⁽¹¹⁵⁾ – o que, parece-nos, será garantido de forma mais intensa sob a égide de centros de arbitragem. Pelo que, tem sido defendido que toda a arbitragem administrativa deveria correr em centros institucionalizados, creditados para o exercício da arbitragem administrativa⁽¹¹⁶⁾.

Como é sabido, a arbitragem em matéria tributária está concentrada num único centro, o CAAD, não sendo a modalidade de arbitragem *ad hoc* admitida. Poderia esta solução ser replicada em matéria administrativa, passando esta a ser desenvolvida apenas em centros institucionalizados, ainda que não apenas sob égide de um único centro, dado que a resolução de litígios de Direito Administrativo apresenta potencialmente uma maior dimensão, por envolver inúmeras entidades públicas, de âmbito nacional, regional e local⁽¹¹⁷⁾.

⁽¹¹³⁾ PEDRO, 2023, p. 33.

⁽¹¹⁴⁾ Como é sabido, em Portugal, os litígios em matéria de Direito Administrativo estão submetidos a uma jurisdição específica, dotada de um corpo de juizes com especialização nesse ramo do direito, regendo-se, no plano processual, por regras decorrentes das especificidades que envolve a aplicação do Direito Administrativo. Neste sentido, são evidentes os riscos que envolve a atribuição de competência para dirimir litígios de Direito Administrativo a árbitros que não carecem de ser, e frequentemente não são, especialistas em Direito Administrativo, como se explica em ALMEIDA, 2020, p. 59.

⁽¹¹⁵⁾ ALMEIDA, 2020, p. 61.

⁽¹¹⁶⁾ ALMEIDA, 2015, p. 19.

⁽¹¹⁷⁾ ALMEIDA, 2023, p. 25.

III.5. Uma proposta a considerar

Face ao exposto, tendo em consideração todas as insuficiências que se detetaram na atual solução normativa, propomo-nos a apresentar uma sugestão de alteração do regime vigente que permita garantir uma efetiva publicidade das decisões arbitrais em matéria administrativa. Certo é que já fomos dando pistas acerca dos aspetos que entendemos necessitarem de alteração.

A solução por nós proposta implicaria que o legislador, em primeiro lugar, reequacionasse a opção político-legislativa de permitir a resolução de litígios de Direito Administrativo por tribunais *ad hoc*. A arbitragem de litígios jurídico-administrativos deveria, assim, no nosso entender, passar a decorrer, exclusivamente, sob a égide de centros de arbitragem, com carácter institucionalizado.

Entendemos que somente assim haveria uma garantia de que todas as decisões são de conhecimento público, porque como referido anteriormente, adivinha-se muito difícil garantir a aplicação da regra da publicidade pelos tribunais *ad hoc*. Para nós, a publicidade reveste de importância tal que compele a que se reequacione, então, a atual opção político-legislativa.

Partindo do pressuposto que a arbitragem de Direito Administrativo passaria a desenvolver-se apenas em centros institucionalizados, entendemos, ainda, que a mesma não deveria ser realizada em todo e qualquer centro. Efetivamente, os centros interessados em desenvolver arbitragem em matéria administrativa deveriam ser certificados para o efeito, com base num regime a ser desenvolvido. Abraçando a ideia de MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, este regime deveria prever a obrigatoriedade de preenchimento de um conjunto de requisitos que permitam assegurar as condições de idoneidade e representatividade dos respetivos centros⁽¹¹⁸⁾, mas também o preenchimento de exigências específicas de diversa natureza, como “a existência de listas de árbitros elaboradas segundo critérios de especialização e exigência, de regras transparentes de constituição dos tribunais arbitrais e da garantia do cumprimento de um conjunto de regras pelas quais os processos arbitrais se devem pautar”⁽¹¹⁹⁾.

¹¹⁸ Exigências previstas para todos os centros de arbitragem, conforme o Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, que permite às entidades que pretendam promover, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens requerer ao Ministro da Justiça a autorização para a criação dos respetivos centros.

¹¹⁹ Em ALMEIDA, 2024, pp. 599 e 603.

O ponto essencial, que pretendemos sublinhar, é que estes centros teriam de respeitar várias exigências para desenvolver a arbitragem em causa. Deste modo, decorrendo a mesma apenas em centros certificados, estes seriam aptos para proceder de imediato à publicação de todas as decisões. Por maioria de razão, confiando-se nos tribunais arbitrais, constituídos sob a égide destes centros de arbitragem, para resolver litígios que estão relacionados com a realização do interesse público e com o uso do erário público, parece-nos razoável entender que estes centros deverão também ser considerados aptos a publicar as decisões arbitrais, na base de dados já criada para o efeito, respeitando as condições impostas pela Portaria n.º 165/2020, de 7 de julho. Estaríamos, assim, em condições de terminar com a dualidade de momentos que se verifica atualmente, ou seja, deixaria de se justificar ser necessário primeiramente proceder-se ao depósito para, subsequentemente, proceder-se à publicação. Passaria, deste modo, a competir aos próprios centros institucionalizados proceder diretamente à *publicação* das decisões.

Como referido anteriormente, os centros de arbitragem teriam de garantir o cumprimento de várias regras para serem certificados para a realização da arbitragem em matéria administrativa. Uma destas regras deveria consistir precisamente na obrigatoriedade de publicação de todas as decisões proferidas sob a sua égide. Para garantir que estes centros procedem efetivamente à publicação, deveria determinar-se que estes ficariam inibidos de exercer a sua atividade, isto é, de constituir tribunais arbitrais para o julgamento de questões jurídico-administrativas, caso se verifique o incumprimento do dever de publicação – o que pressuporia, evidentemente, um controlo desta realidade.

Deste modo, a responsabilidade de publicação seria do centro de arbitragem, e não do tribunal arbitral ou do Ministério da Justiça, tendo o primeiro todo o interesse em publicar as decisões, por forma a continuar a exercer a sua atividade.

Esta solução acabaria com a necessidade de se proceder previamente depósito da decisão para posterior publicação, e acabaria também com a condição de depósito enquanto requisito de executoriedade, porque passaria a estar garantido que todas as decisões seriam alvo de publicação.

Deste modo, tendo em consideração todas as sugestões por nós apresentadas ao longo deste Capítulo III, e uma vez admitindo que o CPTA passaria, então, a prever que a

arbitragem só poderia realizar-se em centros de arbitragem certificados para o efeito, o artigo 185.º-B deste diploma legal, cuja epígrafe é «Publicidade das decisões arbitrais», passaria a prever o seguinte:

“1 - As decisões proferidas por tribunais arbitrais são obrigatoriamente publicadas, em base de dados organizada pelo Ministério da Justiça, independentemente do seu trânsito em julgado, com a identificação das partes envolvidas, podendo omitir-se a identidade das partes privadas somente quando se verificarem razões ponderosas que o justifiquem.

2 – Compete aos centros de arbitragem proceder à publicação das decisões arbitrais proferidas sob sua égide, no prazo de 30 dias a contar da notificação das mesmas às partes.

3 – O incumprimento reiterado do dever de publicação das decisões arbitrais pelos centros de arbitragem implica a respetiva inibição de constituírem tribunais arbitrais para o julgamento das questões previstas no artigo 180.º”.

Parece-nos, assim, que esta sugestão de solução a adotar permitiria garantir a almejada publicidade das decisões arbitrais em matéria administrativa.

Conclusão

O que se pretendeu demonstrar com a presente dissertação é que a publicidade das decisões arbitrais em matéria administrativa não se encontra ainda idealmente concretizada, uma vez que o regime legal que a regula, atualmente consagrado no artigo 185.º-B do CPTA, apresenta diversas insuficiências e limitações que comprometem a efetiva publicação das decisões em apreço.

Deste modo, importa alertar para esta realidade, de forma a que se continue a procurar novas soluções que permitam alterar este paradigma, por todos os motivos que foram anteriormente densificados, que demonstram, de forma indubitável, o interesse e relevância de uma publicidade efetiva.

São de enaltecer os desenvolvimentos legislativos já verificados nesta matéria, nomeadamente, em 2015 e, posteriormente, em 2019, que tinham como objetivo tentar alcançar uma efetiva e completa publicação de todas as decisões arbitrais administrativas. Não obstante, diante das limitações identificadas *supra*, torna-se perceptível que esta matéria reclama novamente a atenção e intervenção do legislador.

Foi neste sentido que apresentamos uma proposta de alteração do regime vigente, que passaria por restringir a arbitragem em matéria administrativa a centros institucionalizados especialmente certificados para o efeito, atribuindo-lhes a responsabilidade de publicar todas as decisões arbitrais administrativas, com a identificação das partes públicas envolvidas, independentemente do seu trânsito em julgado.

Referências Bibliográficas

I. Livros e artigos

A

ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE (2014), “Arbitragem e tribunais administrativos”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, n.º 7.

ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE (2015), “Arbitragem administrativa perspectivas em tempos de mudança”, *Revista Arbitragem Administrativa*, n.º 1.

ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE (2020), “Arbitragem administrativa: presente e futuro”, *Revista de Direito Administrativo*, n.º 7.

ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE (2023), “Arbitragem de Direito Administrativo: reflexão geral”, in *A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no Âmbito do Código dos Contratos Públicos*, (coord. Carla Amado Gomes e Ricardo Pedro), AAFDL Editora, Lisboa, 2.ª Edição.

ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE (2024), *Manual de Processo Administrativo*, Almedina, Coimbra, 8.ª Edição.

ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE & CADILHA, CARLOS ALBERTO FERNANDES (2022), *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, Coimbra, 5.ª Edição - Reimpressão.

ALVES, PEDRO LEITE (2018), “Arbitragem de direito público”, *Revista de Direito Administrativo*, n.º 1.

ANDRADE, JOSÉ ROBIN DE (2014), "Publicidade e Impugnação de decisões arbitrais em matéria administrativa (o projecto de revisão do Código de Processo dos Tribunais Administrativos e a nova LAV)", *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, n.º 7.

ANDRADE, JOSÉ ROBIN DE (2022), “A publicação das decisões arbitrais na arbitragem administrativa”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, n.º 17.

B

BARROCAS, MANUEL PEREIRA (2013), *Manual de Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2.^a Edição.

BASTOS, FILIPE BRITO (2015), “A Arbitragem em Direito Administrativo e o direito fundamental de acesso ao Direito nos tribunais administrativos”, in *Arbitragem e direito público*, (coord. Carla Amado Gomes, Domingos Soares e Ricardo Pedro), AAFDL Editora, Lisboa.

BORDACHAR, PHILIPPE (2018), “Open data et sentences arbitrales rendues sur le fondement d’un traité d’investissement”, *Revue générale du droit, Etudes et Réflexions*, n.º 9.

C

CALADO, DIOGO & GOMES, MANUEL DA SILVA (2023), “Publicidade das decisões arbitrais administrativas: novo ponto de situação e algumas interrogações conexas”, in *A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no Âmbito do Código dos Contratos Públicos*, (coord. Carla Amado Gomes e Ricardo Pedro), AAFDL Editora, Lisboa, 2.^a Edição.

CALDEIRA, MARCO (2021), *Pela publicidade das decisões judiciais*, <https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/02/09/pela-publicidade-das-decisoes-judiciais/>.

CARVALHO, ANA CELESTE (2021), “Arbitragem (necessária) desportiva e justiça administrativa”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, n.º 15.

CARVALHO, ANA CELESTE, *et al.*, (2019), *Arbitragem Administrativa: Uma proposta*, (coord. Tiago Serrão), Almedina, Coimbra.

CASTELO, HIGINA (2020), “O direito de conhecer a jurisprudência”, *Revista do Ministério Público*, n.º 163.

CORREIA, J. M. SÉRVULO (2015), “A arbitragem dos litígios entre particulares e Administração Pública sobre situações regidas pelo Direito Administrativo”, *Revista de Contratos Públicos*, Belo Horizonte, ano 3, n.º 5.

CORREIA, J. M. SÉRVULO (2021), “Introdução à arbitragem administrativa: características e traços distintivos”, *Revista de Direito Administrativo*, n.º 12.

CRUZ, PAULA TEIXEIRA (2015), “O papel da arbitragem no contexto da reforma do contencioso administrativo”, *Revista Arbitragem Administrativa*, n.º 1.

F

FERNANDES, DÉBORA DE MELO (2015), “O princípio da transparência administrativa: mito ou realidade?”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 75.

FONSECA, ISABEL CELESTE M. (2022), “ADR, a fuga aos Tribunais Administrativos do Estado e a (obrigatória) publicação das sentenças arbitrais e (dos acordos resultantes de transação, mediação e conciliação)”, in *A justiça administrativa em Portugal: diagnóstico presente e perspectivas futuras* (coord. Tiago Serrão e Marco Caldeira), AAFDL Editora, Lisboa.

G

GOMES, PEDRO CERQUEIRA (2020), *Litígios e contratação pública – diagnóstico correto/remédio errado*, <https://eco.sapo.pt/opiniao/litigios-e-contratacao-publica-diagnostico-correto-remedio-errado/>.

GONÇALVES, PEDRO COSTA (2013), "Administração Pública e arbitragem - em especial, o princípio legal da irrecorribilidade de sentenças arbitrais", in *Estudos em Homenagem a António Barbosa de Melo*, Almedina, Coimbra.

J

JÚDICE, JOSÉ MIGUEL (2015), "Confidencialidade e Transparência em Arbitragens de Direito Público", in *Liber Amicorum Fausto de Quadros*, vol. II , Almedina, Coimbra.

M

MAÇÃS, MARIA FERNANDA (2015), “Notas sobre um modelo adequado de arbitragem administrativa à luz da revisão do CPTA”, *Revista Arbitragem Administrativa*, n.º 1.

MEDEIROS, RUI (2019), “Arbitragem administrativa e Constituição”, in *Estudos em Homenagem a Agostinho Pereira de Miranda*, Almedina, Coimbra.

MEDEIROS, RUI (2020), “Nem oito nem oitenta... A propósito da proposta de uma LAV para as arbitragens administrativas”, *Revista de Direito Administrativo*, n.º 7.

MIRANDA, JORGE & MEDEIROS, RUI (2020), *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. III, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2.^a Edição Revista, atualizada e ampliada.

MONTEIRO, ANTÓNIO PEDRO PINTO, SILVA, ARTUR FLAMÍNIO DA & MIRANTE, DANIELA (2019), *Manual de Arbitragem*, Almedina, Coimbra.

P

PEDRO, RICARDO (2019), *Estudos sobre Arbitragem (em especial, de Direito Público)*, AAFDL Editora, Lisboa.

PEDRO, RICARDO (2023), “Questões relativas à institucionalização da arbitragem administrativa: um puzzle em construção, um palimpsesto or something different?”, in *A Arbitragem Administrativa em Debate: Problemas Gerais e Arbitragem no Âmbito do Código dos Contratos Públicos*, (coord. Carla Amado Gomes e Ricardo Pedro), AAFDL Editora, Lisboa, 2.^a Edição.

PORTOCARRERO, MARTA (2015), *Contratos Sobre o Exercício de Poderes Públicos, Transação e Arbitragem. Ensaio sobre disponibilidade e indisponibilidade do Poder Administrativo*, Universidade Católica Editora, Porto.

PORTOCARRERO, MARTA (2020), “Arbitration in Administrative Affairs: The Enlargement Scope of Ratione Materiae in Portugal”, in *Central European Public Administration Review*, Vol. 18, n.º 1.

Q

QUADROS, FAUSTO DE (2014), "Linhas gerais da reforma do Código de Processo nos Tribunais Administrativos em matéria de arbitragem", *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, n.º 7.

QUADROS, FAUSTO DE (2015), “A importância cada vez maior em Portugal da arbitragem em direito administrativo”, *Revista Arbitragem Administrativa*, n.º 1.

R

RAMOS, VASCO MOURA (2015), "Algumas considerações sobre a arbitragem de litígios respeitantes à validade de actos administrativos (à luz do regime resultante do CPTA)", in *Arbitragem e direito público*, (coord. Carla Amado Gomes, Domingos Soares e Ricardo Pedro), AAFDL Editora, Lisboa.

RAMOS, VASCO MOURA & FELÍCIO, MANUEL (2023), “Transparência e Arbitragem Administrativa”, in *Em nome da transparência no direito administrativo – um diálogo Luso-Brasileiro*, (coord. Ricardo Pedro, Eurico Bitencourt Neto, Carla Amado Gomes), Almedina, Coimbra.

ROCHA, JOAQUIM FREITAS DA & SERRÃO, TIAGO (2019), “Arbitragem tributária e arbitragem administrativa: breve ponto de situação”, in *Comentários à legislação processual tributária* (coord. Carla Amado Gomes, Joaquim Freitas da Rocha, Tiago Serrão), AADFL Editora, Lisboa.

S

SCHILL, STEPHAN, *Öffentlich-Rechtliche Schiedsgerichtsbarkeit: Grundlagen – Grenzen – Rechtsprinzipien*, s.d., [2012], <https://www.mpil.de/de/pub/forschung/archiv/schiedsgerichtsbarkeit.cfm#projekt>.

SERRA, MANUEL FERNANDO DOS SANTOS (2021), "O imperativo democrático da publicidade das decisões jurisdicionais", *Revista de Direito Administrativo*, n.º 10.

SERRÃO, TIAGO (2020), “A arbitragem no CPTA”, in *Comentários à legislação processual administrativa*, (coord. Carla Amado Gomes, Ana F. Neves, Tiago Serrão), Vol. II, AAFDL Editora, Lisboa, 5.ª Edição.

SERRÃO, TIAGO & CALDEIRA, MARCO (2018), "A publicidade das decisões arbitrais administrativas: algumas reflexões", in *Estudos Jurídicos em comemoração do Centenário da AAFDL - Contributo para o presente e futuro dos meios de resolução alternativa de litígios*, vol. I, AAFDL Editora, Lisboa.

SILVA, SUZANA TAVARES DA (2020), “Notas breves sobre o presente e futuro da arbitragem administrativa em Portugal”, *Revista de Direito Administrativo*, n.º 7.

T

TORNADA, JOÃO (2019), "A não publicação das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto português: Será a LTAD (ainda) inconstitucional?", *O Direito*, Ano 151.º, III.

II. Documentos Eletrônicos e Outros

Club Español de la Arbitraje, s.d. [2019], *Hacia el reconocimiento del arbitraje en el Derecho Público*, disponível em https://www.clubarbitraje.com/wp-content/uploads/2019/06/cea-arbitraje-y-derecho-publico-documento-final_.pdf, consultado a 15/03/2024.

Divisão de Informação Legislativa Parlamentar, Assembleia da República (2022), *Arbitragem Administrativa: Enquadramento Nacional e Internacional*, disponível em <https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Sinteses/70.ArbitragemAdministrativa/70.pdf>, consultado a 15/03/2014.

Comissão Europeia (2023), *Painel de Avaliação da Justiça na UE*, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52023DC0309>, consultado a 15/03/2024.